



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AS HOLDINGS FAMILIARES

ORIENTANDO: José Martins da Silva Neto
ORIENTADOR: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA
2024

JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AS HOLDINGS FAMILIARES

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Dr. Orientador: José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA
2024

JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AS HOLDINGS FAMILIARES

Data de defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio César Pacheco Duarte

Nota: _____

AGRADECIMENTOS

A expressão de minha gratidão inicialmente se destina aos meus pais, os quais são a base de tudo em minha vida, que sempre me apoiaram e continuam me apoiando em todas as decisões que tomo na vida. Desde muito novo me ensinaram diversas lições e ensinamentos que fazem total diferença no meu jeito de ser e pensar. Vocês são o que há de mais lindo em mim.

À minha irmã, cujo suporte e influência positiva têm sido constantes desde minha juventude, moldando minhas atitudes e conduta. Agradeço por sua parceria e paciência, e é com gratidão eterna que reconheço o privilégio de tê-la como irmã.

Expresso minha sincera gratidão ao meu mentor José Querino Tavares Neto, cujo apoio foi fundamental ao longo deste artigo científico. Desde o momento em que compartilhei a ideia deste projeto, ele demonstrou interesse em compreender profundamente o assunto, orientando-me de maneira precisa. Também sou grato ao prof. Me. Júlio César Pacheco Duarte, cujos ensinamentos dentro da sala de aula de Direito Internacional Público foram inestimáveis para minha formação acadêmica.

Por último, mas não menos importante, expresso minha gratidão a todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica. Reconheço a significativa responsabilidade que cada um de vocês possui na moldagem do profissional que estou me tornando, e espero poder refletir um pouco do conhecimento e das lições que recebi ao longo destes anos.

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo conscientizar as pessoas da importância do planejamento sucessório, demonstrando assim a origem do direito sucessório, suas espécies e instrumentos jurídicos, como o regime de bens, doação, testamento e o instituto da holding familiar, abordando desde a sua criação até os seus benefícios e malefícios para quem a constitui. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica com consultas em livros, revistas, periódicos e sites referentes ao assunto. Está dividida didaticamente em três sessões. A primeira sessão busca esclarecer a origem do direito sucessório e como foi recepcionado no Brasil. Mais a mais, a primeira sessão busca especificar as espécies de sucessão, que são a testamentaria e a legítima, além de suas finalidades e uma breve noção do que seria adotado jurisprudencialmente no dia a dia. Na segunda sessão, foi explanado a respeito do planejamento sucessório, a importância de se pensar no futuro, mostrando formas de planificar a transferência do patrimônio pessoal de uma forma racional e segura, respeitando os comandos da legislação vigente, apresentando os instrumentos necessários para sua formalização. Por fim, na terceira sessão, visa esclarecer a origem da expressão holding, destrinchar uma análise das vantagens e desvantagens da sua constituição, sejam elas tributárias, fiscais, sucessórias, entre outras.

Palavras-chave: Direito Sucessório, Planejamento sucessório, Holding Familiares.

ABSTRACT

This scientific article aims to raise awareness about the importance of succession planning, demonstrating the origins of succession law, its types, and legal instruments such as marital property regimes, donations, wills, and the institution of the family holding company. It covers its creation to its benefits and drawbacks for those who establish it. The methodology used is bibliographic compilation with consultations of books, magazines, journals, and relevant websites. It is didactically divided into three sections. The first section clarifies the origin of succession law and its reception in Brazil. Additionally, it specifies the types of succession, testamentary and legitimate, along with their purposes and a brief overview of what would be adopted jurisprudentially in everyday life. The second section discusses succession planning, emphasizing the importance of thinking about the future and showing ways to plan the transfer of personal assets rationally and securely, respecting the commands of current legislation and presenting the necessary instruments for formalization. Finally, the third section aims to clarify the origin of the term "holding," dissecting an analysis of the advantages and disadvantages of its establishment, whether they are tax-related, fiscal, succession-related, among others.

Keywords: Succession Law, Succession Planning, Family Holdings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. DO DIREITO SUCESSÓRIO	06
1.1 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO	08
1.2 ESPECIES DE SUCESSÃO.....	09
1.2.1 LEGÍTIMA.....	10
1.2.2 TESTAMENTARIA	12
2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	12
2.1 INTRODUÇÃO – IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO...	13
2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	13
2.2.1 REGIME DE BENS.....	14
2.2.2 DOAÇÃO.....	14
2.2.3 TESTAMENTO.....	17
3. HOLDINGS FAMILIARES	17
3.1 CONCEITO E ORIGEM	18
3.2 ASPECTOS FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS DA HOLDING FAMILIAR.....	20
CONCLUSÃO	21
REFERENCIAS	23
BIBLIOGRAFIA	25

INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório para uma família, traz benefícios que podem mudar a perspectiva de vida de várias gerações, não ficando limitada, apenas, a divisão da parte legítima que a lei impõe, mas permite livremente que o titular do patrimônio escolha o destino de seus bens. Por isso a criação de uma holding, já que permite a família decidir o destino de seus bens evitando litígios judiciais e reduz a lentidão que é de um processo de inventário, preparando futuros herdeiros para dar continuidade à gestão da empresa.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) se baseia em uma estrutura científica fundamentada em dois pilares: o conhecimento dedutivo derivado da experiência acadêmica, juntamente com o embasamento bibliográfico sobre o tema e assuntos correlatos.

É notório a importância do retrocesso na história a respeito do direito sucessório, eis que a conscientização sobre sua recepção e qual o entendimento tomado pelo judiciário brasileiro é essencial para que seja concretizado a melhor forma de planejamento sucessório.

Portanto, um bom planejamento é um dos principais motivos que promovem a segurança do patrimônio no âmbito do seio familiar, visto que na maioria das vezes quando o dilapidamento se apresenta é por falta de planejamento bem estruturado, um obstáculo adicional surge, em relação aos conflitos devido aos laços familiares, que podem ser rompidos devido a desentendimentos.

Esta pesquisa pretende contribuir em três aspectos principais: o aspecto econômico, relacionado à carga tributária e fiscal, bem como aos impostos; o aspecto de proteção ao capital, ligado à administração do patrimônio dos sócios; e, por fim, uma perspectiva organizacional, considerando que a holding familiar apresenta um processo muito menos demorado e oneroso, além de simplificar o controle e a divisão do patrimônio ainda em vida.

1. DO DIREITO SUCESSÓRIO

Nesta primeira sessão será apresentado a história do direito sucessório até os dias atuais, bem como seus aspectos e características primordiais, embasadas nas opiniões de autores especializados na área.

Focando na origem será tratado como os povos na época lidavam com a sucessão do falecido, como também, qual era os pensamentos dos filósofos a respeito do assunto e princípios predominantes na doutrina e legislação, explicando de que forma tudo isso foi recepcionado e construído no direito brasileiro.

Em um segundo momento, falar-se-á a respeito das espécies de sucessão, dos sucessores e herdeiros legítimos e testamentários, pontuando a diferença de um e outro. Bem como algumas normas e regras que o Código Civil estabelece que devem ser cumpridas para a execução de um testamento.

1.1 Aspectos gerais da sucessão

Ao retrocedermos na história, no passado mais remoto observa-se que na Roma, na Grécia e na Índia, o primeiro e mais antigo fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. De acordo com Wilson de Oliveira (*Apud*. Gontijo, 2020, p. 11), no direito romano primitivo o herdeiro era mais um continuador do falecido que o sucessor dos bens deixados pelo mesmo. Desta forma, a finalidade essencial da sucessão hereditária não é a transmissão do patrimônio do falecido, mas sim a de assegurar a continuidade do grupo familiar, por meio da sucessão do *heres* que está *in locum defuncti*.

Os jusnaturalistas, Cimbali e D'Aguano, procuraram fundamentar o direito sucessório em pesquisas biológicas, as quais visavam demonstrar que ocorria uma espécie de continuidade da vida humana por meio da ligação com os ascendentes a descendentes, transmissão esta não só das características genéticas, mas também das características psicológicas, evidenciando que a lei, ao ceder a transmissão patrimonial, o faz em homenagem a tal continuidade biopsíquica.

O conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões torna-se mais nítido a partir do direito romano. A Lei das XII Tábuas concedia absolutamente liberdade ao pater famílias de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, aos seus herdeiros.

E meados de 1804, no Continente Europeu, mais especificamente na França, o seu Código Civil francês, – *Code Napoléon* -, já previa em seu artigo 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão.

Se tratando da sucessão no Brasil, desde o período colonial até a promulgação do Código Civil, o ordenamento jurídico que normatizou a transmissão de patrimônio foram as Ordenações. Que se iniciou sob a égide das Ordenações Manuelinas, e depois, mantiveram as Ordenações Filipinas, em 1603, até a elaboração do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916 (Venosa, 2013, p.81).

O Código trouxe consigo duas maneiras de sucessão no direito brasileiro, a por ato *Inter vivos* (*successio inter vivos*), que é quando ocorre a transmissão de obrigações e direitos entre pessoas vivas, como cessão de crédito, contratos de compra e venda, doação e permuta. E a outra é a transmissão *causa mortis*, que está vinculada com o patrimônio do falecido e sua transmissão aos seus sucessores (Tartuce, 2017, p. 14).

Nessa temática, Diniz (2019, p.17), conceitua o direito da sucessão como:

Conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (cc. art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dividas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

Com a abertura da posse da origem a imissão na posse, em que o filho toma para si, assumindo os direitos de herdeiro. No entanto, o mesmo não responde por encargos superiores às forças da herança, ou seja, sua responsabilidade no âmbito do inventário para o pagamento das dívidas limita-se ao valor do patrimônio deixado pelo falecido.

(...) com a morte do titular, aberta a sucessão, a herança se transporta para os herdeiros legítimos e testamentários, o que assegura a continuidade da relação jurídica. Não só o sujeito ativo pode ser substituído, mas também o passivo, pois o devedor da relação jurídica pode ser substituído por outro em ato voluntário (assunção de dívida) ou involuntário (responsabilidade do herdeiro dentro do acervo hereditário), sem qualquer alteração na sua substância. (Diniz, 2012, p.403)

No entanto, as coisas nem sempre funcionaram desta forma, na Idade Antiga, o direito Romano dizia que o herdeiro respondia pelas dívidas do de *cujus* de forma ilimitada e absoluta. O seu patrimônio se confundia com o do falecido, o que podia prejudica-lo e prejudicar seus próprios credores. E foi só em 531 que Justiniano disciplinou a aceitação da herança sob benefício do inventário, onde os herdeiros só aceitavam a herança se verificasse que o ativo superava o passivo.

Ao recepcionar o Código, muitas perguntas vieram em tona, como por exemplo, se existia a possibilidade de existir herança sem dono e nesta hipótese, enunciado do art. 1.844 do CC/2002, trouxe que, não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, os bens serão arrecadados como herança jacente, ou seja, herança sem dono, que, posteriormente, após o período de vacância, passarão a compor ao domínio público onde estejam situados.

De qualquer maneira, ao se tratar da sucessão, muitos doutrinadores apontam a existência de uma condição para que o nascituro herde, qual seja nascimento com vida. A respeito do tema polêmico, tem-se as seguintes fala de Veloso:

A lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º, segunda parte). Assim sendo, o *conceptus* (nascituro) é chamado à sucessão, mas o direito sucessório só estará definido e consolidado se nascer com vida, quando adquire personalidade civil ou capacidade de direito (art. 2º, primeira parte). O nascituro é um ente em formação (*spes hominis*), um ser humano que ainda não nasceu. Se o concebido nascer morto, a sucessão é ineficaz. (Apud. Tartuce, 2017, p. 59).

Vale ainda ressaltar um princípio que dá início a abertura da sucessão sendo de suma importância para o direito sucessório, o princípio da “saisine”, que teve origem de instituição germânica, na França, desde meados do século XIII que consistente em uma ficção jurídica que proporciona aos herdeiros a posse indireta do patrimônio deixado no momento da morte do falecido (Gagliano p.59).

1.2 Espécies de sucessão

Na transmissão *successio causa mortis*, Código Civil abrangeu duas espécies, a legítima e testamentária, esta caracterizando-se por ato de disposição de última vontade e aquela pela ordem de vocação hereditária, quer por direito próprio, quer por direito de representação.

1.2.1 Legítima

O direito à herança legítima está sujeito a uma ordenação de categorias, de maneira que a convocação de um herdeiro exclui a convocação dos herdeiros seguintes. A lei estipula que, primordialmente, participam na sucessão os descendentes (filhos), em conjunto com o cônjuge ou companheiro sobrevivente.

A legítima concretiza no direito sucessório a solidariedade constitucional, prevista no art. 3º, I, da Carta Magna, na medida em que preconiza uma distribuição compulsória dos bens entre os membros mais próximos da comunidade familiar em virtude da morte de um deles. (Bodin de Moraes, 2006, p. 537).

Como segundo cenário, na ausência de descendentes, os ascendentes (pais) entram em disputa com o cônjuge ou companheiro. Em terceiro lugar, na falta tanto de descendentes quanto de ascendentes, o cônjuge ou companheiro herda a totalidade dos bens.

É relevante ressaltar que os herdeiros ascendentes serão convocados apenas quando não houver descendentes, uma vez que a presença destes últimos exclui o direito à sucessão dos herdeiros ascendentes (Diniz, 2018).

E por fim, os herdeiros colaterais ou transversais que são os irmãos, tios, sobrinhos, primos do de *cujus*, figuram em quarto lugar na ordem da vocação hereditária, conforme dispõe o art. 1.829 do Código Civil. Os facultativos vão herdar na falta de herdeiros descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, e de testamento que disponha sobre o destino do espólio. Sucedem por direito próprio, herdando todos de maneira igual, não havendo qualquer distinção.

Não importa a modalidade de sucessão adotada, é imperativo observar a legítima, que representa a parcela da herança destinada aos herdeiros necessários. Essa porção equivale a metade do patrimônio do falecido e é reservada por lei para certas pessoas presumivelmente ligadas afetivamente ao testador, limitando, assim, sua liberdade de disposição.

Assim leciona Fabrício Dani de Boeckel (2006, p. 139):

(...) a intangibilidade da legítima protege os herdeiros necessários não apenas contra a livre disposição dos bens através de testamento, mas também contra a liberalidade por ato *inter vivos*. Portanto, mesmo inexistindo testamento, pode ser necessário fazer valer a garantia da legítima com o objetivo de reduzir as doações inoficiosas, isto é, os atos de liberalidade praticados em vida que violam a quota reservada aos herdeiros necessários.

É também denominada sucessão *ab intestato*, que para Inocêncio de Galvão Telles, o termo quer dizer “sucessão do intestado, daquele que não testou” (1996, p.102). Isto é, a representação da vontade presumida do falecido de transmitir seu patrimônio às pessoas indicadas na Lei, porque se for de outro entendimento dever ser expressa em testamento.

Da mesma forma que Washington Apud Horacio (2016, p. 2) leciona:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento

1.2.2 Testamentária

Desta forma a sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade em testamento, legado e codicilo, em relação ao direito de dispor sobre os próprios bens para depois da morte, que é reconhecido a toda pessoa capaz e aos relativamente incapazes, desde que encontrem em pleno discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Há que se destacar que para a legitimação sucessória, vigora o princípio de que todas as pessoas tem legitimidade para suceder, exceto aquelas expressamente excluídas. Como é o caso dos indignos que encontra previsão das causas para imputar seus efeitos no ordenamento civil em seu artigo 1.814 e dos deserdados que agiram de forma injusta com o autor da herança e em ato de última vontade exclui-os da sucessão.

A legislação apresenta dois institutos que permitem, na mesma situação, o afastamento do beneficiário ingrato, posto que a sucessão hereditária assente na afeição real ou presumida do falecido pelo sucessor, afeição que deve despertar neste último um sentimento de gratidão. A quebra de esse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão, ' que pode ocorrer por indignidade ou deserdação. (Oliveira, 2007, p.49).

Além disso, o testamento possui limites ao direito de testar, não desprezando a liberdade do autor da herança de poder testar. É nesse sentido que texto do artigo 1.846 do Código Civil dispõem aos herdeiros necessários metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

É possível também que o testamento reconheça a paternidade em cláusulas extrapatrimoniais ou estabeleça determinações sobre o funeral via testamento. Assim, se for da vontade do autor dispor parte de seu patrimônio aos filhos, ainda não concebidos até a sua morte, terá que indicar a pessoa que conceberá seu filho e esteja viva da abertura da sucessão.

Vale esclarecer que o testamento não é imutável ou irrevogável, isso significa dizer que o testador pode muda-lo a qualquer tempo, assim como se retira do enunciado do artigo 1.858 do Código Civil. Porém o reconhecimento de paternidade fora do casamento é ato irrevogável, como descreve artigo 1.610 do Código Civil.

É fundamental salientar que a sucessão de patrimônio pode abranger tanto bens tangíveis quanto intangíveis, como dinheiro, propriedades, veículos, direitos autorais, entre outros. Adicionalmente, é possível a existência de obrigações financeiras a serem quitadas pelo falecido, as quais devem ser subtraídas do montante total antes da distribuição entre os herdeiros.

Quando há desavenças entre os herdeiros, a partilha dos bens pode ser determinada por meio de decisões judiciais. Nessa perspectiva, torna-se crucial que o indivíduo que pretende realizar uma sucessão planeje com antecedência e, se viável, elabore um testamento, a fim de prevenir conflitos e assegurar que seus desejos sejam respeitados após seu falecimento.

2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Nessa sessão será tratado a importância de se pensar no futuro, mostrando formas de planificar a transferência do patrimônio pessoal de uma forma racional e segura, respeitando os comandos da legislação vigente, apresentando os instrumentos necessários para sua formalização.

2.1 Introdução – importância do planejamento sucessório

Partindo da premissa que só existe herança após a morte, o Código ressalta que não há que se falar em herança de pessoa viva, embora possa ocorrer a abertura da sucessão do ausente, presumindo-lhe a morte, de acordo com as normas do Código Civil. Nesse liame, cabe ressaltar que não há proibição quanto à organização e distribuição dos bens, caso o autor da herança deseje fazê-lo ainda em vida. É isso que se denomina de planejamento sucessório, que tem como principal objetivo reduzir o transtorno causado pela morte, de modo a facilitar a sucessão, evitando conflitos familiares e obedecendo a vontade do sucedido.

Hironaka e Tartuce (2019, p. 87-109), conceituam o planejamento sucessório como:

o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Debater sobre a morte e suas implicações patrimoniais é uma tarefa delicada. No contexto brasileiro, esse assunto ainda é encarado como um tabu, evitado e até mesmo temido por muitos. No entanto, essa postura, ao invés de adiar

o inevitável, acaba por gerar ainda mais complicações para os sobreviventes. Refletir sobre a sucessão após o falecimento deveria ser uma prática comum.

Apesar de ser possível abordar o planejamento sucessório de diversas maneiras, as opções disponíveis são restringidas por limitações legais, especialmente dentro das áreas específicas do Direito das Famílias e das Sucessões. Essas áreas são regidas por normas de ordem pública, que são obrigatórias e não podem ser ignoradas ou contornadas pela vontade das partes envolvidas.

Assim aponta Mário Tavernard Martins de Carvalho:

O fato de os princípios de ordem pública permearem as relações familiares evidencia a concepção supraindividualista da família. No direito de família, regra geral, os direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis, irrevogáveis e indisponíveis. Com efeito, no momento de se analisar as possibilidades existentes para pensar o planejamento, deve se atentar para essas disposições, sob pena de inviabilizar a implementação

Considerando a diversidade de instrumentos disponíveis para o planejamento sucessório, não será tratado nesse artigo uma abordagem abrangente. Optando-se por discutir apenas alguns dos mais comuns e que estejam em conformidade com a legislação vigente. Algumas figuras, como o *trust*, são consideradas inaplicáveis ao nosso sistema jurídico e, portanto, não serão analisadas.

2.2 Instrumentos de planejamento sucessório

Sendo assim, é fundamental compreender os instrumentos pelos quais pode-se fazer um planejamento da sucessão, percorrendo desde o regime de bens adotado pelo casal até a criação de um testamento e a criação de uma holding que será tratado mais à frente. Visto que o planejamento da sucessão é facilitar a transmissão dos bens do sucedido.

2.2.1 Regime de Bens

Primeiramente da escolha por um ou outro regime de bens ganha notável importância sucessória no Código Civil de 2002, pelo fato de influenciar na concorrência do cônjuge, em relação aos descendentes do falecido. Conforme o texto do seu art. 1.829.

O instrumento jurídico que formaliza o planejamento matrimonial é o pacto antenupcial, permitindo ao casal definir as regras patrimoniais aplicáveis ao casamento. Ele estabelece como os bens serão administrados e partilhados durante o matrimônio, assim como em casos de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges.

No contexto jurídico brasileiro atual, o Código Civil Brasileiro prevê quatro modelos distintos de regimes de bens matrimoniais: Comunhão Parcial de Bens, Comunhão Universal de Bens, Participação Final nos Aquestos e Separação de Bens. A seleção do regime de bens deve ocorrer durante a habilitação para o casamento.

2.2.2 Doação

Como segundo lugar, e talvez como mais utilizado na partilha em vida, destaque-se a doação, ato de liberalidade por excelência definido pelo artigo 538 do Código Civil como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Sem falar também que a partilha em vida oferece a vantagem de permitir que o autor da herança reúna os interessados e chegue a um consenso antecipado sobre a divisão dos bens. No entanto, não é uma garantia absoluta de que essa divisão não será contestada judicialmente no futuro pelos herdeiros.

Sobre a questão, explica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 799) que é inoficiosa a doação que ultrapasse a metade disponível do patrimônio do doador, se há herdeiros necessários. Agora os indivíduos que não possuem têm permissão para testar toda a sua riqueza, respeitando a regra contida no artigo 548 do Código Civil.

Muitas são as possibilidades da utilização da doação como forma de concretizar a partilha em vida, dentre elas, pode-se citar a reserva de usufruto ou doação com *usufruto deducto*, essa forma de doação possibilita que alguém desfrute da propriedade, ao mesmo tempo em que o proprietário original mantém o direito do dono. A legislação também permitiu uma cláusula em que o doador possa estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio se sobreviver ao donatário, conhecida como cláusula de reversão.

2.2.3 Testamento

Por fim, pode-se citar como último instrumento o testamento, é essencial ressaltar que, para que o Testamento seja válido e imutável, é imprescindível que sua elaboração seja perfeita e de acordo com o ordenamento jurídico. Pois se assim não o fizer, o ato será revogável e não terá validade jurídica.

Nesse sentido, Gonçalves (2013, p.170) afirma que:

O legislador não deixou ao alvedrio do testador a escolha da maneira de manifestar a sua intenção. Estabeleceu previamente as formas válidas, devendo a pessoa que desejar testar escolher um dos tipos por ele criados, sem poder inventar um novo, mediante a combinação dos existentes.

O código elenca duas espécies de Testamento: os ordinários ou comuns, e os testamentos especiais. O primeiro, o artigo 1862 do Código Civil descreve que existem três tipos de testamentos ordinários: o público, o cerrado e o particular, cada um com sua peculiaridade.

A primeira espécie de Testamento comum é o público, em que dentre elas é a que mais traz segurança jurídica para o testador e as partes envolvidas. Na visão de Tartuce:

(...) o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança. (Tartuce, 2017, p. 224)

Também é importante notar que um dos requisitos é que a leitura do testamento seja realizada na presença tanto do testador quanto das testemunhas, simultaneamente.

Já o Testamento cerrado é aquele em que apenas o testador sabe o seu conteúdo, ou seja, é considerado um segredo até o momento em que este venha a falecer, e também pode ser escrito por alguém de sua confiança. Nas palavras de Gonçalves (2013, p.181):

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas.

Desta forma, para a doutrina é um testamento muito mais fácil para que seja revogado, dado que o conteúdo é confidencial, se alguma nulidade for identificada, todo o conteúdo se tornará inválido. Comenta Tartuce (2017, p. 223):

O fato de não saber, como regra, o conteúdo gera vantagens e desvantagens. Como principal desvantagem, se a integralidade do documento for atingida de alguma forma, o testamento pode não gerar efeitos, por revogação tácita.

Importante dizer que o testamento cerrado só terá validade depois que ser lavrado por tabelião, na presença de duas testemunhas. Assim, não implica que o conteúdo do testamento cerrado será revelado ao público ou ao tabelião, mas essa formalidade visa conferir validade ao ato jurídico.

Por fim, o Testamento particular que é o tipo de testamento em que não existe uma validação do tabelião de notas ou seu substituto. Esse tipo de testamento é redigido manualmente pelo próprio testador ou por meio de um processo mecânico.

A vantagem desse meio de testar consiste na desnecessidade da presença do tabelião, tornando-se, assim, simples, cômodo e econômico para o testador. Todavia, é a forma menos segura de testar, porque depende de confirmação, 16 em juízo, pelas testemunhas, após a abertura da sucessão. (Gonçalves, 2013, p.187)

Essa modalidade de testamento não possui as formalidades presentes nos outros modelos, os quais, apesar de mais burocráticos, oferecem maior segurança. Devendo o testamento particular ser escrito de próprio punho, assinado por quem escreveu e por três testemunhas.

Após o falecimento do testador, o testamento deve ser apresentado em juízo, e para que seja considerado válido, as testemunhas que o assinaram devem confirmar suas próprias assinaturas e a do testador. Na ausência de alguma testemunha, o tribunal verificará sua autenticidade se houver provas adequadas para tal.

Partindo agora para a segunda espécie de Testamento, caracterizada como testamentos especiais, aqueles realizados em ocasiões ou situações extraordinárias em que um indivíduo se encontra. O Código Civil descreve três tipos de testamentos especiais, o marítimo, o aeronáutico e o militar.

O testamento marítimo, conforme estipulado pelo artigo 1.888, é elaborado por um indivíduo enquanto se encontra a bordo de um navio mercante ou militar com

bandeira nacional. Aqueles que optam por redigir esse tipo de testamento devem fazê-lo na presença do comandante da embarcação e de duas testemunhas. Além disso, o registro do testamento deve ser feito no diário de bordo.

Do mesmo modo, o testamento aeronáutico pode ser redigido por qualquer pessoa a bordo de uma aeronave militar ou comercial. O testador deve fazer o testamento na presença do comandante da aeronave, e as mesmas regras estabelecidas para o testamento marítimo devem ser observadas. Sendo elaborado por militares, membros das Forças Armadas ou indivíduos a serviço delas.

3. HOLDINGS FAMILIARES

Nessa sessão será abordado a origem e a forma que as holdings familiares vieram ganhando espaço no planejamento sucessório, apontando suas características e vantagens sobre os demais instrumentos sucessórios. Evidenciando desta forma destrinchar uma análise das vantagens e desvantagens da sua constituição, sejam elas tributárias, fiscais, sucessórias, entre outras, com o objetivo de evitar o dilapidamento do patrimônio familiar e paz de espírito ao dividir os bens, prevenindo conflitos.

3.1 Conceito de Holding Familiar e Origem

A holding familiar é uma forma específica de organização, podendo ser classificada como pura ou mista. No entanto, sua característica distintiva é o fato de que membros de uma mesma família estão no controle. Isso pode ocorrer tanto em parte da empresa quanto na totalidade da constituição da holding, conforme explicado por Mamede (2018, p. 16).

Na holding convencional, o objetivo principal é estruturar e gerenciar o patrimônio dos sócios. No entanto, na holding familiar, os sócios são membros de uma mesma família. Nesse contexto, optam por estabelecer a holding para concentrar o controle e a administração da empresa, buscando, em certa medida, isolar o grupo e assegurar a utilização eficiente dos recursos familiares e otimizar a gestão tributária, facilitando uma administração mais eficaz e uma redução dos encargos fiscais.

A holding familiar, quando incorporada ao planejamento sucessório, assume o lugar das pessoas físicas envolvidas, o que ajuda a evitar conflitos diretos entre os herdeiros pela herança e reduz exposições desnecessárias dos envolvidos. LODI (2014, p. 10) destaca esta como uma das razões fundamentais para a criação de uma holding, ao considerar que: “a holding objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais”.

No Brasil, no ano de 1976 foi implementado a criação de empresas holdings pela Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das Sociedades por Ações. Em que pese o texto da referida lei, tal empresa é criada sem atividade produtiva ou comercial, onde apenas controla outras sociedades e bens da pessoa, do casal ou da família, integralizados como capital social.

Assim ensina Seabra (1988, apud, Oliveira, 2014, p. 25):

[...] a formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio dessa sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar aos seus herdeiros as cotas ou ações na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando, integralmente, seu patrimônio mobiliário e imobiliário. Verifica-se que esse procedimento está correlacionado a um adequado planejamento fiscal e tributário.

Organizar os bens sob uma empresa holding simplifica a transferência de patrimônio entre gerações, reduzindo os custos e facilitando a administração dos ativos. Conforme todos sabem, disputas sobre a divisão de bens entre herdeiros podem tornar o processo de inventário mais caro, prolongado e complexo, a constituição de uma empresa holding não implica na solução definitiva para todos os problemas, mas pode significar a redução significativa de muitos deles, especialmente no que diz respeito à gestão e divisão de bens.

3.2 Aspectos Financeiros e Tributários da Holding Familiar

É importante ressaltar que quando se discute planejamento tributário, o objetivo é alcançar a elisão fiscal, que consiste em procurar diminuir os impostos de maneira legal. Ao contrário da evasão fiscal, que envolve a redução de impostos por meios ilegais (Camargo, 2017).

Conforme afirmado por Silva e Rossi (2017, p. 125), a criação da holding proporciona uma gestão tributária mais eficiente do patrimônio, otimizando a carga fiscal, ao possibilitar a avaliação das opções mais adequadas de acordo com a legislação aplicável às atividades da empresa.

É fundamental destacar que a principal vantagem tributária da holding familiar decorre do fato de que o valor dos bens imóveis transferidos e incorporados ao capital social da holding corresponde ao montante declarado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano vigente. Essa prática oferece uma camada de proteção ao manter o documento, frequentemente apresentado a bancos ou outras instituições, sem a descrição detalhada dos bens do contribuinte. Em vez disso, apenas o percentual de cotas ou ações na holding, onde está concentrado o patrimônio, será mencionado.

Em se tratando sobre o regime de tributação de uma holding familiar o que se lava em conta é o lucro presumido, onde a empresa efetua a apuração simplificada do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A base de cálculo corresponde a 32% sobre a receita bruta, podendo esse valor variar dependendo do tipo de imóvel pertencente à pessoa física.

Vale dizer que o Imposto que recai sobre transmissão *causa mortis* e doação é o ITCMD, que tem como fato gerador a transferência gratuita de bens móveis ou imóveis, seja por doação ou após o falecimento do proprietário dos bens. Essa tributação ocorre de acordo com as leis de cada estado brasileiro e tem como objetivo taxar a transmissão de patrimônio nessas situações específicas.

No caso de transferência, ainda em vida, em destaque à doação com reserva de usufruto, as cotas ou ações da holding aos herdeiros ocorrerá a incidência do ITCMD.

Segundo Crepaldi (2019, p.239), embora cada Estado tenha autonomia para definir a base de cálculo do ITCMD, o Código Tributário Nacional, em seu

artigo 38, estipula que essa base não pode exceder o valor de mercado do imóvel, da doação ou dos direitos transferidos.

Com a Reforma da Emenda Constitucional de número 132/23, houve a consolidação em Goiás, desde 2016. No que se refere ao texto legal presente no artigo 155, §1º, da Constituição Federal de 1988, a progressividade das alíquotas em relação ao patrimônio deixado pelo titular seria isenta até R\$20.000,00; 2% para os valores entre R\$20.000,00 e R\$25.000,00; 4% para os valores entre R\$25.000,00 e R\$200.000,00; de 6% entre R\$200.000,00 e R\$600.000,00; e 8% acima desse montante, pois foi fixado pelo Senado como a alíquota máxima do tributo.

Outra vantagem que pode ser citada ao se constituir uma holding é da não incidência do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ou, imposto de transmissão *inter vivos*, porém o legislador optou, na Carta Magna, em seu art. 156, inciso I, §2º de 1988, destacou uma exceção a essa regra, que caso a atividade preponderante da holding seja compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o ITBI será devido (Silva e Rossi, 2017, p.137).

O parágrafo único do art. 36 do CTN (Brasil, 1966), declara que também não incide ITBI sobre a desincorporação do patrimônio, desde que o bem retorne ao mesmo alienante.

Além disso, é importante destacar outra vantagem de se constituir uma holding, em que todos os lucros e rendas gerados pela empresa serão tributados a uma alíquota máxima de 15%, enquanto que se fosse uma pessoa física a alíquota poderia chegar até 27% de majoração.

Neste sentido LODI (2014, p. 96) compreende que a holding tem a responsabilidade de proteger o patrimônio familiar, utilizando de maneira legítima a elisão fiscal para reduzir os encargos tributários, incluindo impostos sobre herança, transmissão, lucros de venda de ativos e, por fim, as taxas relacionadas a sucessão e herança.

Conclusão

É fundamental pensar no futuro, ainda mais no momento em que não se está fisicamente presente entre as pessoas do seio familiar, desde logo que seja possível planificar a transferência do patrimônio pessoal de uma forma racional e segura, respeitando os comandos da legislação vigente.

E o presente trabalho espera contribuir com o estudo do tema, elucidando dúvidas e discorrendo amplamente sobre o direito sucessório, mostrando a forma que se dá a sucessão no Brasil, paralelamente com o planejamento sucessório, bem como a criação de holdings familiares para que o patrimônio sempre se mantenha na família.

Sendo assim, é importante esclarecer que este artigo não aborda todos os aspectos do tema, mas sim apresenta possibilidades para discussões sobre a formação de um melhor planejamento sucessório.

9. REFERÊNCIAS

CARVALHO, João Andrades. Regime de bens. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

DANI, Fabrício de Boeckel. Herdeiros necessários, revista da Faculdade de Direito da UFRGS- n ° 26, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Direito das Sucessões. 29º ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 9: Direito das Sucessões. 38º ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

GALGIANO, Pablo Stolze; PAMPLONHA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, Vol. 7: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONTIJO, Juliana. Direito das Sucessões, 2020. Disponível em: < <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-unid-i-a-ix.pdf> > Acesso em: 13/05/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito das Sucessões. v. 18. 16º edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 21: Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. 34 ed., Belo Horizonte, 2019.

HORACIO, Lincoln. Espécies de Sucessão no Direito Civil brasileiro, 2016. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro> > Acesso em: 18/05/2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 6 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

MAMEDE, Gladston. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 º ed., São Paulo: Atlas, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, Vol. 2: Direito de Família. 38º ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Arnaldo. Direito das Sucessões. 2007. Disponível: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fK6eOzdL2BIC&oi=fnd&pg=PA17&dq=direito+sucess%C3%B3rio+testament%C3%A1rio&ots=GqitXCIW73&sig=JsvF1sxv1BGU2uJFP7kK0-5mbt0#v=onepage&q=direito%20sucess%C3%B3rio%20testament%C3%A1rio&f=false> > acesso 03\03\2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Brasileiro, Vol. 6: Direito das Sucessões. 10^o ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito das Sucessões. 2017. Disponível em: <
https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE> Acesso em: 15/05/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Direito das Sucessões. 13^o ed., São Paulo: Atlas, 2013.

10. BIBLIOGRAFIA

CARVALHO, João Andrades. Regime de bens. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Direito das Sucessões. 29º ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 9: Direito das Sucessões. 38º ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

GALGIANO, Pablo Stolze; PAMPLONHA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, Vol. 7: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito das Sucessões. v. 18. 16º edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONTIJO, Juliana. Direito das Sucessões, 2020. Disponível em: < <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-unid-i-a-ix.pdf> > Acesso em: 13/05/2023.

HORACIO, Lincoln. Espécies de Sucessão no Direito Civil brasileiro, 2016. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro> > Acesso em: 18/05/2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 6 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

MAMEDE, Gladston. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12º ed., São Paulo: Atlas, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, Vol. 2: Direito de Família. 38º ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Arnaldo. Direito das Sucessões. 2007. Disponível: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fK6eOzdL2BIC&oi=fnd&pg=PA17&dq=direito+sucess%C3%B3rio+testament%C3%A1rio&ots=GqitXCiW73&sig=JsvF1sxv1BGU2uJFP7kK0-5mbt0#v=onepage&q=direito%20sucess%C3%B3rio%20testament%C3%A1rio&f=false> > acesso 03\03\2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O princípio da intangibilidade da legítima. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. Princípios do Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 537.

OLIVEIRA, Djalma de P. Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Brasileiro, Vol. 6: Direito das Sucessões. 10^o ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito das Sucessões. 2017. Disponível em: <
https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE> Acesso em: 15/05/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Direito das Sucessões. 13^o ed., São Paulo: Atlas, 2013.